

PROCESSO Nº 139.152**Rio Branco-AC, 02/08/2021.**

ASSUNTO: Denúncia para apurar irregularidades na execução de obras de infraestrutura no Programa Ruas do Povo, no Loteamento Novo Horizonte – Processo Físico nº 16.829.2012-90.

Trata-se de denúncia efetuada ao Ministério Público Estadual a respeito da péssima qualidade dos serviços de infraestrutura realizados no Loteamento Novo Horizonte, no âmbito do Programa Ruas do Povo, que foi encaminhada a este Tribunal para verificação de sua procedência (fl. 02).

O Relatório Técnico (fls.669/723) identificou que os serviços executados no Loteamento Nova Horizonte foram contratados pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA com a empresa SILTY Construção e Comércio Ltda., vencedora da Concorrência nº 022/2012, que resultou no Contrato nº 04.2012.061-A, para execução de obras de infraestrutura no Loteamento Novo Horizonte, no município de Rio Branco, no valor de R\$ 6.720.192,28, com prazo de execução de sete meses a partir da ordem de serviço, expedida em 09/05/2012.

Ao final, verificou desvio de objeto devido a alterações qualitativas e quantitativas a menor, superfaturamento decorrente do pagamento de serviços que não foram executados e fiscalização negligente ou omissa, que ocasionou dano de R\$ 4.607.920,85, resultante da diferença do pagamento de R\$ 6.674.528,34 e serviços realizados, no valor de R\$ 2.066.607,49, conforme o quadro de folha 723, sugerindo, ante a falta de recebimento provisório ou definitivo das obras, que os serviços fossem complementados ou refeitos.

Conclusos os autos ao n. relator, foi determinado o seu retorno à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO (fl. 745), para acompanhamento do estágio da obra, dos pagamentos e verificação de atividade ou paralisação do contrato, que resultou no Relatório Complementar, de folhas 834/863, que manteve as conclusões anteriores, quantificando o dano em R\$ 4.276.832,14 (fl. 859), bem como acrescentou a necessidade de apresentação de termo aditivo ao valor contratado, referente ao acréscimo de R\$ 1.628.008,63, sem justificativas.

Com efeito, foram notificados os senhores Gildo César Rocha Pinto e Felismar Mesquita Moreira, diretores-presidentes do DEPASA, bem como o senhor Marcos Venício de Oliveira Holanda, coordenador do Programa Ruas do Povo (fls. 875/888), mas apenas o primeiro aproveitou a oportunidade.

A defesa alega, em síntese, que não ocorreram pagamentos por serviços não executados, que foram processados mediante memórias de cálculo e relatórios fotográficos, que o contrato foi aditado em decorrência da revisão do projeto, no montante de R\$ 1.628.008,69, passando para R\$ 8.348.200,97 e que todos os serviços que glosados pela instrução em decorrência de não estarem de acordo com o projeto foram refeitos (fls. 893/897).

O exame procedido após o contraditório não acatou os esclarecimentos oferecidos, pela ausência de envio dos projetos alterados e dos documentos comprobatórios da execução dos serviços (fls. 903/905).

O processo foi novamente devolvido, para complementação da instrução (fl. 909).

O novo Relatório Técnico Complementar (fls. 941/947), efetuado após a realização de diligências, verificou que os problemas decorrentes da má qualidade dos serviços subsistiram, o que ficou patente com o envio do Ofício nº 431/2013-Ruas do Povo-da lavra do coordenador do programa, para refazimento de parte dos serviços, que não ficou comprovado nos autos, nem na vistoria efetuado no local, conforme relatório fotográfico em anexo, em desacordo com os artigos 66 e 67 da Lei nº 8666/1993, sendo causa de rescisão unilateral da avença (Lei nº 8.666/1993, art. 78, I e II).

Ademais, levantou dano ao Erário após a última medição, de R\$ 905.906,24, relativo ao **revestimento de pavimentação e sinalização**, sugerindo a convocação da empresa, para refazimento das ruas deterioradas.

O valor do dano foi recalculado, segundo o Parecer de folhas 979/981, uma vez que atingia, também, os **sarjetões**, importando em R\$ 1.034.994,83, a ser devolvido pelos responsáveis, acrescido da multa acessória do art. 88 e da multa sanção do inciso II do art. 89 da LCE nº 38/1993.

Registra-se, ainda, a realização de diligência para verificar a ocorrência de investimento público em área privada, no Loteamento Novo Horizonte (fl. 984), mas nada foi verificado a esse respeito (fls. 996/997).

O processo foi encaminhado ao MPC, em 12/04/2017 (fl. 1000), ocasião em que se opinou pela citação do representante da Empresa e do fiscal da obra, para defesa (CF/1988, art. 5º, LV), que aproveitaram a oportunidade, carreando ao feito os documentos de folhas 1020/1075.

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica não acatou as justificativas apresentadas de ausência de responsabilidade do fiscal da obra por ter efetuado apenas as oito primeiras medições, que já apresentaram as desconformidades levantadas e que participou da realização do primeiro e segundo termos aditivos, este último com adequação do valor do contrato e acréscimo de 24,23%, bem como respondeu ao Ministério Público que estavam sendo feitos reparos na obra, que não ocorreram, nem da Empresa, que alegou incoerências entre o projeto executivo e a realidade encontrada, pela falta de registros a respeito, mantendo a proposta de restituição do dano e de aplicação de multa.

O processo foi reenviado a este Órgão, em 15/07/2021 (fl. 1090).

Do exame dos autos, verifica-se, inicialmente, que, o processo foi encaminhado à 5ª Inspeção Geral de Controle Externo, em 18/09/2017 (fl. 1079), ficando paralisado, sem qualquer justificativa, até 30/06/2021 (fls. 1086/1087).

De acordo com as peças constantes do feito, observa-se que, o contrato em tela, pactuado em R\$ 6.720.192,26, com vigência de 07 (sete) meses, a partir da ordem de serviço, de 10/05/2012, foi aditado várias vezes, sendo efetivamente desembolsado o montante de R\$ 8.078.444,65, até 18/09/2015, correspondendo a 97,5% do pactuado (fl. 976).

No entanto, a instrução nada revelou a respeito da motivação da inexecução parcial do instrumento, limitando-se ao levantamento de dano pela execução de serviços defeituosos, referentes ao **revestimento de pavimentação, sinalização e sarjetões**, conforme a 19ª medição (fl. 980), no valor de R\$ 1.034.994,83, contrariando os artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993.

No que se refere à aplicação de multa sanção (LCE nº 38/93, art. 89, II), verifica-se que os fatos geradores dos débitos apurados ocorreram nos exercícios de 2012 a 2015 (fl. 976) e os responsáveis foram citados, em 2013 e 2017, interrompendo a prescrição (fls. 875/888 e 1005/1017). No entanto, tendo em vista a paralisação do feito sem justificativas, forçoso reconhecer a prescrição intercorrente para aplicação de penalidades, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas a respeito do assunto (Decreto nº 20.910/1932, art. 9º) ou da jurisprudência do TCU, que aplicava, inicialmente, o prazo de 10 anos do art. 205 do CC, mas, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal no MS

35.512, passou a adotar a Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo quinquenal e cujo §1º, do artigo 1º, determina a sua incidência no procedimento paralisado por mais de três anos.

Quanto ao débito, de acordo com o ressarcimento ao Erário dos valores levantados na forma legal, em face da indisponibilidade dos bens e do interesse públicos e da imprescritibilidade dos danos ao Erário, nos termos do § 5º, do art. 37 da CF/1988, uma vez que o excelso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), ainda não transitado em julgado, examinou a matéria na fase executória do débito, bem como não especificou as balizas do seu termo inicial, das causas de interrupção e de qual prazo será aplicado aos processos de controle, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, que em recente julgado manteve a aplicação da sua Súmula nº 282 (Acórdão nº 2.620/2020).

Além disso, ressalta-se que todos foram citados antes do prazo de cinco anos contados da data dos fatos, não havendo qualquer prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como não corre a prescrição no curso do processo de levantamento (Decreto nº 20.910/1932, art. 4º).

Ante o exposto, este MPC opina pela imputação do débito levantado, da ordem de R\$ 1.034.994,83, acrescido de multa assessória, solidariamente, aos senhores Gildo César Rocha Pinto e Felismar Mesquita Moreira, diretores-presidentes do DEPASA, Marcos Venício de Oliveira Holanda, coordenador do Programa Ruas do Povo, Idelmar Moura de Sá, fiscal da obra e à Empresa, consoante o disposto nos arts. 54, *caput* e 88 da LCE nº 38/93, bem como pela notificação à origem, para que efetue o chamamento da Empresa para cumprimento da garantia da obra.

Finalmente pelo encaminhamento do apurado relativo ao trâmite do processo à Corregedoria da Corte (LCE nº 38/93, art. 3º-C) e de cópia dos resultados ao Ministério Público do Estado do Acre, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis (LCE nº 38/93, art. 36, VI).

Anna Helena de Azevedo Lima

Procuradora